



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.671 - RN (2013/0142762-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE -
SINPEF/RN
ADVOGADO : BRUNO COSTA SALDANHA - RN008031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS N. 3.313/1957 E 4.878/1965. SUPERVENIÊNCIA DA LC 51/1985. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC/1973 se a tese da prescrição, não apresentada nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido, é apontada apenas no recurso especial.
2. Entendendo a parte pela necessidade de pronunciamento do tema em reexame necessário, deveria ter submetido a questão ao Tribunal *a quo* ainda que em aclaratórios, porque, mesmo as matérias de ordem pública, submetem-se ao requisito do prequestionamento.
3. O Policial Federal que, no início da vigência da Lei Complementar n. 51/1985, não havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria não tem direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide da Lei n. 3.313/1957 com acréscimo de 20% (vinte por cento). Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Dr(a). RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO NASCIMENTO, pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Brasília, 09 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.671 - RN (2013/0142762-8)

RECORRENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE -
SINPEF/RN
ADVOGADO : BRUNO COSTA SALDANHA - RN008031

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Policial Federal. Exercício da atividade estritamente policial prestado na vigência da Lei nº 3.313/57. Acréscimo de 20% (vinte por cento). Direito adquirido à contagem do tempo de serviço especial. Art. 1º, da Lei Complementar nº 51/85, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedente do STF. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 218-222).

A recorrente aponta violação do conteúdo do art. 535, II, do CPC/1973. Alega omissão no julgado com respeito à ocorrência de prescrição, matéria que, por ser de ordem pública, deveria ter sido analisada em reexame necessário.

Refere contrariedade ao art. 1º, I, da LC 51/1985. Aduz que, aos policiais ingressos no Departamento de Polícia Federal na vigência da Lei n. 4.878/1965 e do Decreto n. 59.310/1966, já não existia o direito previsto na Lei n. 3.313/1957.

Destaca que, na edição da referida lei complementar, os substituídos não reuniam as condições necessárias ao gozo da aposentadoria. Assim, inexistente direito adquirido à contagem do tempo de serviço conforme os critérios da norma anterior, mas apenas uma expectativa de direito.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 251-257.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.671 - RN (2013/0142762-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535, II, do CPC/1973, "cabem embargos de declaração quando [...] for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". A violação desse dispositivo legal, portanto, configura-se quando, apesar da provocação feita ao Juízo, persiste o silêncio a respeito de matéria indicada nos aclaratórios.

Esta Corte Superior, registrando a impossibilidade do prequestionamento ficto na vigência do CPC/1973, há bastante tempo apontava a necessidade de indicação, no recurso especial, da contrariedade ao art. 535 do CPC/1973. O propósito da exigência era compelir as instâncias ordinárias a pronunciar-se a respeito de tema alegado pela parte, porque, sem a configuração da "causa decidida" (art. 105, III, da CF/1988), inviável o exame de qualquer matéria na via especial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. A ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO FOI OMISSO, DEIXANDO DE APRECIAR A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DEVE VIR FUNDAMENTADA PELA INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE TERIAM SIDO VIOLADOS (ARTIGOS 515 OU 535 DO CPC). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 58.489/PE, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 9/5/1995, DJ 19/6/1995, p. 18.711)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INACEITABILIDADE. É LÍCITO A PARTE OPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS VISANDO PREQUESTIONAR MATÉRIA EM RELAÇÃO A QUAL O ACÓRDÃO RECORRIDO QUEDOU-SE OMISSO, EMBORA SOBRE ELA DEVESSE SE PRONUNCIAR.

A REJEIÇÃO DESTES EMBARGOS, SE IMPERTINENTE, DETERMINA A SUBSISTÊNCIA DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA CUJO CONHECIMENTO SE PRETENDE DEVOLVER AO STJ, CUMPRINDO AO RECORRENTE, EM SE JULGADO PREJUDICADO, INTERPOR RECURSO ESPECIAL CALCADO EM VIOLAÇÃO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMOS DO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC, PORQUANTO A DECISÃO DOS EMBARGOS NÃO TERIA SUPRIDO A OMISSÃO APONTADA. A APRECIÇÃO DE QUESTÃO NÃO DEBATIDA, *MAXIME* SE ACEITO O DENOMINADO "PREQUESTIONAMENTO FICTO", SUBVERTE O ITER PROCESSUAL, AO TEMPO EM QUE SURPREENDE A PARTE ADVERSA, SUPRIMINDO-LHE A PRERROGATIVA DO CONTRADITÓRIO, E CRIA PARA A CORTE SUPERIOR O ÔNUS DE APRECIAR TEMA INÉDITO. A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC INDUZ A NULIDADE DO ACÓRDÃO VERGASTADO, IMPONDO QUE OUTRO SEJA PROFERIDO PELO TRIBUNAL "A QUO", CONTENDO A APRECIÇÃO DA MATÉRIA PRETERIDA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, SEM DISCRÊPANCIA.

(AgRg no Ag 55.003/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/2/1995, DJ 27/3/1995, p. 7139)

Na hipótese, a recorrente alega omissão, porquanto ausente pronunciamento a respeito da prescrição, matéria de ordem pública cujo exame seria cabível em reexame necessário.

Nos aclaratórios, porém, inexistente qualquer referência ao decurso do prazo prescricional. Neles, reclama-se apenas a falta de apontamento dos dispositivos legais que disciplinam a aposentadoria de policiais federais.

Não há, portanto, o referido vício no acórdão recorrido.

A falta ora apontada pela parte, na verdade, reside em suposta inobservância à sistemática da remessa oficial. Esse tema, porém, deveria ter sido submetido à instância inferior, ainda que em embargos declaratórios, porque, mesmo as matérias de ordem pública, submetem-se ao requisito do prequestionamento.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas de modo a viabilizar o acesso à via especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp .1474.098/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O tema da prescrição não foi objeto do recurso especial juntado. É inovação recursal em sede de agravo interno, circunstância que impede o seu conhecimento.

2. Não é possível a análise de matéria de ordem pública na via do recurso especial sem o devido prequestionamento pelas instâncias ordinárias.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.191.382/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 26/4/2018)

Este Tribunal, no julgamento do REsp 1.295.044/DF, já verificou falta semelhante e determinou a devolução dos autos para que fosse suprida omissão com respeito à prescrição em reexame necessário. A diferença para o caso em análise, contudo, é que a matéria havia sido apontada nos embargos declaratórios. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO, AINDA QUE DEDUZIDA TÃO-SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.295.044/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 24/2/2012)

Inexiste, portanto, violação do disposto no art. 535, II, do CPC/1973 nos presentes autos.

O Tribunal *a quo* estabeleceu que "[...] os servidores da Polícia Federal, no exercício da atividade estritamente policial, quando da vigência da Lei n. 3.313/1957, têm direito adquirido à contagem do tempo de serviço especial, passando a integrar seus respectivos patrimônios jurídicos" (e-STJ, fl. 191).

Definiu que, para quem não completou o tempo de serviço necessário na vigência da lei anterior, aplicam-se os requisitos da Lei Complementar n. 51/1985.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda assim, "o que deve ser assegurado aos policiais federais é o cômputo do tempo de serviço prestado na vigência da Lei n. 3.313/1957, com o acréscimo de 20% (vinte por cento)" (e-STJ, fl. 191).

Essa solução, contudo, destoa do posicionamento desta Corte de Justiça, que não admite a contagem de tempo ficto de serviço, com amparo na Lei n. 3.313/1957, se o beneficiário não implementou os requisitos para a aposentadoria ainda durante a vigência dessa norma.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS 3.313/57 E 4.878/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. FÓRMULA PARA COMPUTAR O PERÍODO PRESTADO NA LEI 3.313/57 COM ACRÉSCIMO DE VINTE POR CENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. A pretensão do recorrente de aplicar uma fórmula para aproveitar o período de trabalho ficto, resultante da diferença entre os tempos de serviço exigidos na Lei Complementar 51/1985 e na Lei 3.313/1957, ou seja 30/25, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, muito menos nos próprios diplomas citados. Tal afirmação guarda fundamento no entendimento segundo o qual a aposentadoria é regida pela legislação que vigia na época em que o beneficiário reuniu todos os requisitos ali previstos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

2. Considerando a data de aposentadoria (1996), na edição da lei complementar 51/1985 o recorrente tinha apenas 17 anos de serviço, não tendo ainda implementado os requisitos para se aposentar pela égide da Lei 3.313/1957. Assim, com a edição da referida lei complementar, não possuindo o beneficiário os requisitos de aposentação definidos na lei anterior, passa, imediatamente, a ser regido pela novel legislação, não sendo mais possível a aposentadoria aos vinte e cinco anos, mas apenas aos 30 anos de serviço.

3. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, tendo este Superior Tribunal de Justiça acompanhado tal entendimento. Precedentes: AgRg no RMS 47.772/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/03/2016 e EDcl no AgRg no REsp 1.493.003/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/12/2015.

4. Não tendo o beneficiário direito adquirido à aposentadoria regulada pelo regime jurídico anteriormente vigente, é lícito concluir ser indevida a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/57, proporcional ao aumento do tempo de serviço para a aposentadoria implementado pela Lei Complementar 51/1985 se o beneficiário não implementou os requisitos ainda sob a égide da Lei 3.313/57. Precedentes: AgRg no REsp 1.079.652/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 03/02/2014 e REsp 412.127/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/11/2008.).
Recurso especial improvido.
(REsp 1.582.215/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS N. 3.313/1957 E 4.878/1965. SUPERVENIÊNCIA DA LC N. 51/1985. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.079.652/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS 3.313/57 E 4.878/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

1. Se o recorrente limita-se a transcrever as normas que entende violadas, estas transcrições não se apresentam suficientes para empreender a necessária fundamentação do recurso especial, incidindo, assim, a Súmula 284/STF.

2. Este Tribunal, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende que a aposentadoria deve se regular pela lei vigente à época em que o servidor preencheu os requisitos.

3. Destarte, se o policial federal não preenchia os requisitos para aposentadoria quando entrou em vigor a LC 51/85, não tem direito à se aposentar nos termos das legislações revogadas e nem mesmo parcialmente por estas leis, mesmo que vigentes durante certo período da carreira do servidor.

4. Recurso especial provido.

(REsp 412.127/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, julgando improcedente a ação.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0142762-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.383.671 / RN

Números Origem: 00016568420104058400 15153 16568420104058400 1656842010405840001

EM MESA

JULGADO: 09/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
FEDERAL NO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE - SINPEF/RN
ADVOGADO : BRUNO COSTA SALDANHA - RN008031

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO NASCIMENTO, pela parte RECORRENTE:
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.